
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 081/2021

Interessado: Departamento de Licitações

Referência: Mem. 085/2021 - DEPTº DE LICITAÇÃO

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, SEM CONDUTOR. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2021.

I. PREAMBULARMENTE

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.**

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois **não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o**

acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade**, nos termos do inciso VI, artigo 38, da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar o referido processo licitatório.

II. DO PARECER

a) Objeto

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 010/2021, o qual tem por finalidade a **contratação de empresa para locação mensal de veículos leves, sem condutor**, com fins de atender às necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Educação, Cultura e Lazer – Fundo Municipal de Educação – FME.

b) Modalidade Escolhida

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos (que tenham como parte o Poder Público) relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Ademais, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas

particularidades bem definidas. Entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 1º, prevê que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, que será regido pelo mencionado Decreto.

Essa modalidade de licitação é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, de forma **eletrônica** (onde os licitantes se encontram em sala virtual pela internet, usando sistemas de governo ou particulares).

c) Edital e Contrato

A análise de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666/93 combinada com o Decreto Federal nº 10.024/2019.

Nessa toada, o art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento.

Assim, analisando o Preâmbulo do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93 e dos arts. 6 e 8 do Decreto Federal nº 10.024/2019, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em serie anual e a modalidade Pregão como sendo a adotada por este edital.

Ademais, o critério de julgamento ou tipo de licitação é o Menor Preço por Item, fazendo menção, ainda, à legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidos a documentação e propostas, qual seja: **www.compraspublicas.com**.

Prosseguindo na análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, **contratação de empresa para locação mensal de veículos leves, sem condutor**, com fins de atender às necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Educação, Cultura e Lazer - Fundo Municipal de Educação - FME.

Atendendo o inciso VIII, Art. 40, da Lei nº 8.666/93, estão previstas no edital as informações acerca do acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

De mais a mais, o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, as quais estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da retrocitada Lei.

Por fim, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao Art. 40, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 ao 31, bem como pelo artigo 40, todos da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir o que dispõe o Art. 55 da Lei nº 8.666/93 que, no caso em tela, o observara em sua integralidade.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 8.666/93 combinada com o Decreto Federal nº 10.024/19, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção (PA), 11 de março de 2021.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596